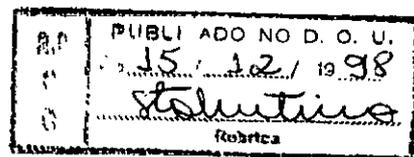




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 10980.010719/96-13
Acórdão : 202-10.136

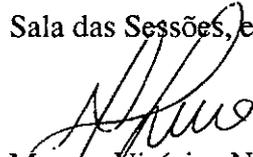
Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 106.404
Recorrente : CALAIS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

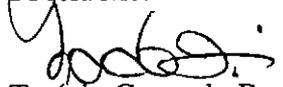
NORMAS PROCESSUAIS – I) PRECLUSÃO – A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-lo exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão temporal (CPC, art. 183), pela decorrência do prazo, praticou o ato de forma incompleta ou irregular. **II) EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO** – Faz com que seja devolvido à instância *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada. O artigo 515, § 1º, do CPC não autoriza o exame de questão não suscitada e não discutida no processo e nem da apelação (STJ 3ª T. Resp 12237-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 26.08.91, DJU 16.09.91, p. 12639). **Recurso não conhecido, por preclusão.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CALAIS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por preclusão.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e José de Almeida Coelho.
Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010719/96-13

Acórdão : 202-10.136

Recurso : 106.404

Recorrente : CALAIS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 59/72 lavrado contra a ora recorrente exige o recolhimento da COFINS, sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos de 04/92 a 02/93, 04/93, 05/93, 10/93 a 12/93, 03/94 a 09/94 e 11/94 a 05/95.

Impugnado tempestivamente o lançamento de ofício (fls. 74/80), foi prolatada a Decisão de fls. 85/88, pela procedência da ação fiscal, em especial, porque a defesa oferece argumentos que atacam a exação do PIS e do FINSOCIAL, matéria estranha à exigência contida na denúncia fiscal: COFINS. Quanto à TRD, o julgamento de primeira instância conclui que seu questionamento não se aplica à espécie porque a exigência foi constituída em UFIR, pois o lançamento refere-se a períodos compreendidos no intervalo de 04.92 a 05.95.

Em suas Razões de Recurso (fls. 93/100) a atuada, como preliminar, assevera ser nulo o lançamento fiscal pelo fato de o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional não ser habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, impedido, por isto, de efetuar exame na escrita fiscal da contribuinte. Traz decisões do Poder Judiciário, as quais alega lhes socorrerem.

Diz que, por lapso, impugnou débito diverso do constante no Auto de Infração, o que não prejudica as alegações apresentadas nesta fase.

Insurge-se contra a multa de ofício, que tem caráter confiscatório pela sua proporção sobre o tributo. Somada aos juros, este montante ultrapassa o valor da contribuição exigida. Desenvolve argumentos sobre a inaplicabilidade dos consectários legais e, como contribuinte, não agiu de má-fé, visto que, em momento algum, pretendeu burlar o Fisco.

Requer seja reconhecida a total improcedência do lançamento, ou então, a procedência parcial, excluindo a correção monetária e a multa.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, a PFN apresentou contra-razões ao recurso (107/108), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida, uma vez que os argumentos trazidos pela petição impugnativa mereceram sua minuciosa apreciação. Também acertou em não considerar impugnada a exigência fiscal não contestada expressamente. As razões de recurso que vêm inovar a matéria tratada na impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010719/96-13
Acórdão : 202-10.136

e não versam sobre questão que deva ser apreciada de ofício, não devem ser conhecidas, sendo inábeis a ensejar qualquer modificação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. A. S.', located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.010719/96-13
Acórdão : 202-10.136

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Os limites do recurso são fixados pela apelante em suas razões. Ou seja: o mérito do recurso é delimitado pela apelante. Inteligência dos artigos 128 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contudo, consoante o relatado, na petição impugnativa a recorrente não ofereceu qualquer razão que pudesse enfrentar algum ponto da denúncia fiscal. O Auto de Infração de fls. 59/72 e a decisão recorrível proferida pelo julgador singular exigem o recolhimento da COFINS e os elementos de defesa, de passagem, reportam-se ao PIS e ao FINSOCIAL.

O contorno dos limites fixados na peça recursal deve estar ajustado com a lide posta a debate em primeira instância, e dentro destas fronteiras será apreciado o pedido de reforma da decisão *a quo*, que será o objeto do apelo. O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido à instância *ad quem* o conhecimento de toda matéria efetivamente impugnada. O artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil não autoriza o exame de questão não suscitada e não discutida no processo e nem da apelação (STJ 3ª T. Resp 12237-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 26.08.91, DJU 16.09.91, p. 12639).

A limitação do conhecimento do tribunal fica adstrita à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum impugnatum*). A recorrente deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais deve ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Inexiste, na espécie, conexão entre a parte dispositiva da decisão com as razões de recurso.

Toda a matéria devolvida a julgamento do tribunal é estranha àquela que foi oferecida na petição impugnativa, assim, ao inovar no apelo toda sua linha de defesa, restou caracterizada a preclusão processual.

Se fosse o caso de arguição de alguma nulidade absoluta, não se operaria a preclusão, por ser matéria de ordem pública – preliminares de contestação, insuscetíveis de preclusão – poderia ser suscitada em qualquer fase do processo, até em sede de recurso voluntário, inclusive ser passível de apreciação *ex-officio* (CPC, arts. 301, § 4º e 267, § 3º). No



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010719/96-13
Acórdão : 202-10.136

entretanto, como já dito, toda a matéria deduzida na peça recursiva é estranha à sentença – além de ser de mérito – o que de fato tranca qualquer possibilidade de conhecimento do apelo.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por precluso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio', written over a horizontal line.

TARÁSIO CAMPELO BORGES